



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091959-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante VILA NAZARÉ EMPREENDIMENTOS LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE TUIUTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2091959-47.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda Vila Nazareth Frutas e Legumes Sociedade Civil Limitada

Agravado: Município de Tuiuti

Comarca: Tuiuti

Voto 59.370

Agravo de instrumento. Embargos a execução fiscal. Decisório a reconhecer a falta de garantia e a determinar sua apresentação. Desacerto. Fiança bancária ofertada nos autos da cobrança. Inexistência de deliberação, naquele feito, acerca de seu recebimento. Necessidade de decidir acerca da aceitação, ou não, da garantia ofertada antes do prosseguimento dos embargos. Recurso parcialmente provido.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fazenda Vila Nazareth Frutas e Legumes Sociedade Civil Limitada, em embargos a execução fiscal movida pelo município de Tuiuti para cobrança de imposto predial e territorial urbano (IPTU) e taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2017 a 2021, contra decisão que determinou a apresentação de garantia pela embargante (folhas 900 dos autos dos embargos).

Assevera-se já ofertada garantia idônea nos autos da execução correlata; afirma-se possível garantir a cobrança por meio de fiança bancária (artigos 7º, II, e 9º, II, § 3º, da Lei 6.830/80); pleiteia-se prosseguimento dos embargos.

Recebido e processado o recurso, com efeito suspensivo, na contraminuta argumenta-se correta e decisão profligada e pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta parcial provimento.

Com efeito.

Após recebimento dos embargos a execução com efeito suspensivo e apresentação de impugnação pelo embargado assim deliberou o juízo “a quo”: “O feito não está devidamente garantido e deve a parte embargante em cinco dias apresentar garantia idônea ao Juízo, sob as penas da lei.” (folhas 900 dos autos dos embargos).

Ocorre, porém, que a decisão agravada incorre em erro, pois a embargante ofertou fiança bancária com vistas a garantir o débito antes da oposição dos embargos. Não obstante, não houve manifestação do exequente, tampouco deliberação do juízo pela aceitação, ou não, acerca da garantia.

Assim, imperiosa a suspensão do curso dos embargos do executado até que o juízo de origem promova, nos autos da execução fiscal, a devida análise e aceitação, ou não, da garantia já ofertada pela agravante.

O artigo 9º, II, § 3º, da Lei 6.830/80 prevê garantia do juízo por fiança bancária, concedendo-lhe os mesmos efeitos da penhora, “in verbis”:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

.....

“II - oferecer fiança bancária;

.....

“§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.”

Assentada a possibilidade de garantia da execução por fiança bancária, deverá o juízo da cobrança analisar se presentes estão os requisitos necessários para sua aceitação. Não se pode aqui deliberar acerca da idoneidade da garantia, pena de supressão de um grau de jurisdição.

Em suma: imprescindível a decisão a respeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da aceitação da garantia ofertada, devendo ficar suspenso o trâmite dos embargos enquanto não constituída a garantia.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao agravo nos moldes dantes explicitados.

Geraldo Xavier

Relator